SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77405 - SC (2025/0383013-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SANDRA MARA PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
		GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620
		ARTUR VINÍCIUS ZIMMERMANN FONTES - SC041707
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXAMINOU PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO DE DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS (DESTITUIÇÃO DE MANDATO NO CETRAN/SC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A decisão agravada examinou controvérsia referente ao alegado direito de servidor público do Estado de Santa Catarina à conversão em pecúnia

Documento eletrônico VDA59490208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 06f4c1bf-ab3b-4a59-a9bb-cb6516dc0dc2

de 1/3 dos períodos de licença-prêmio adquiridos, concluindo pela inexistência de direito líquido e certo à conversão automática do benefício.

3. As razões do agravo interno, contudo, versam integralmente sobre matéria estranha aos autos, concernente à destituição da recorrente do cargo de Conselheira titular do CETRAN/SC, discutindo representatividade institucional, agentes honoríficos, teoria dos motivos determinantes e devolução de jetons.

4. Inexistindo qualquer enfrentamento dos fundamentos adotados na decisão agravada, resta configurada a ausência de dialeticidade recursal, por absoluta dissociação entre as razões do recurso e o conteúdo do pronunciamento judicial impugnado.

5. É inadmissível o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 06f4c1bf-ab3b-4a59-a9bb-cb6516dc0dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77405 - SC (2025/0383013-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SANDRA MARA PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
		GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620
		ARTUR VINÍCIUS ZIMMERMANN FONTES - SC041707
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXAMINOU PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO DE DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO TOTALMENTE DISSOCIADAS DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS (DESTITUIÇÃO DE MANDATO NO CETRAN/SC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A decisão agravada examinou controvérsia referente ao alegado direito de servidor público do Estado de Santa Catarina à conversão em pecúnia de 1/3 dos períodos de licença-prêmio adquiridos, concluindo pela inexistência de direito líquido e certo à conversão automática do benefício.

Documento eletrônico VDA57735654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:02
Código de Controle do Documento: ad20e4b6-9dc6-4b9c-a2d4-228388bdafdf

3. As razões do agravo interno, contudo, versam integralmente sobre matéria estranha aos autos, concernente à destituição da recorrente do cargo de Conselheira titular do CETRAN/SC, discutindo representatividade institucional, agentes honoríficos, teoria dos motivos determinantes e devolução de jetons.

4. Inexistindo qualquer enfrentamento dos fundamentos adotados na decisão agravada, resta configurada a ausência de dialeticidade recursal, por absoluta dissociação entre as razões do recurso e o conteúdo do pronunciamento judicial impugnado.

5. É inadmissível o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Sandra Mara Pereira contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 377):

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA-PRÊMIO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE 1/3 DOS PERÍODOS ADQUIRIDOS. ARTS. 135 E 259 DA LEI ESTADUAL N. 6.843/1986. ART. 15, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 55/1992. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO E SUA FRUIÇÃO OU CONVERSÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO POTESTATIVO DO SERVIDOR À CONVERSÃO IMEDIATA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA DISPONIBILIDADE OPERACIONAL E ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que sua destituição do cargo de Conselheira titular do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETRAN/SC), promovida pelo Ato n. 1810/2023, seria ilegal por ausência de motivação idônea e de prévio

Documento eletrônico VDA57735654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:02
Código de Controle do Documento: ad20e4b6-9dc6-4b9c-a2d4-228388bdafdf

processo administrativo, defendendo, ainda, a estabilidade do mandato, a aplicação da teoria dos motivos determinantes e a impossibilidade de exoneração ad nutum de conselheiros investidos em mandato a termo.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Com impugnação apresentada pelo Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, sendo exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da conclusão adotada.

No caso, contudo, verifica-se manifesta dissociação entre as razões do agravo interno e o conteúdo da decisão recorrida.

Com efeito, a decisão agravada apreciou controvérsia referente à alegada existência de direito líquido e certo à conversão em pecúnia de 1/3 dos períodos de licença-prêmio adquiridos por servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, examinando a interpretação dos arts. 135 e 259 da Lei Estadual n. 6.843/1986 e do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/1992.

Por outro lado, as razões do agravo interno desenvolvem argumentação voltada à alegada nulidade de ato de destituição de membro do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (CETRAN/SC), discutindo temas relacionados à composição de órgão

Documento eletrônico VDA57735654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:02
Código de Controle do Documento: ad20e4b6-9dc6-4b9c-a2d4-228388bdafdf

colegiado, estabilidade de mandato, representatividade institucional, teoria dos motivos determinantes e exoneração de conselheiros.

Não há, portanto, qualquer enfrentamento dos fundamentos adotados na decisão agravada, tampouco impugnação minimamente relacionada à matéria efetivamente decidida.

A total ausência de correlação entre as razões recursais e os fundamentos do decisum impede o conhecimento do agravo interno, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Incide, assim, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar fundamento suficiente para manter a decisão recorrida. De igual modo, a deficiência na fundamentação recursal, por não infirmar os motivos determinantes da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se, precedentes desta Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PRISIONAL (EDITAL 1/SEA-SSP/2006). ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
> 1. Consoante jurisprudência desta Corte, "as Súmulas 283 e 284 do STF prestigiam o princípio da dialeticidade, por isso não se limitam ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido". (AgInt no RMS n. 65.394/AC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)
> 2. No caso concreto, em nova análise, os fundamentos autônomos do acórdão de origem permaneceram incólumes, porquanto não foram especificamente impugnados nas razões do recurso ordinário.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 72.917/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2026.)

> OCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se, à parte recorrente, o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da

Documento eletrônico VDA57735654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:02
Código de Controle do Documento: ad20e4b6-9dc6-4b9c-a2d4-228388bdafdf

decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.
2. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no RMS n. 66.863/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 16/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. DEMAIS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
I - O acórdão recorrido denegou a segurança ao reconhecer que a Lei Estadual n. 11.356/2009 promoveu alteração na estrutura hierárquica da Polícia Militar, reincluindo expressamente o posto de Subtenente e prevendo o direito ao cálculo dos proventos com base na remuneração de 1º Tenente para os militares que ingressaram até a data da vigência da norma e atingiram a graduação de 1º Sargento, ainda que não tenham sido formalmente promovidos. Constatou-se, ademais, que o impetrante já é beneficiário da regra, percebendo proventos com base na remuneração de 1º Tenente, e que a progressão funcional pressupõe o cumprimento de requisitos legais específicos, além do mero interstício temporal.
II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
[...]
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no RMS 76.086/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/08/2025.)

Desse modo, diante da manifesta dissociação entre as razões recursais e a decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA57735654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:02
Código de Controle do Documento: ad20e4b6-9dc6-4b9c-a2d4-228388bdafdf

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57735654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:02
Código de Controle do Documento: ad20e4b6-9dc6-4b9c-a2d4-228388bdafdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 77.405 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383013-1

Número de Origem:
50243095420238240000 50317528420238240023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA MARA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620
ARTUR VINÍCIUS ZIMMERMANN FONTES - SC041707
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA MARA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC021620
ARTUR VINÍCIUS ZIMMERMANN FONTES - SC041707
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:43
Código de Controle do Documento: be8355ff-a8d8-4069-8335-df818e7fda16

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:43
Código de Controle do Documento: be8355ff-a8d8-4069-8335-df818e7fda16